

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas de convênio para execução de obras de infraestrutura destinadas à complementação de sistema de abastecimento de água, no projeto de assentamento de reforma agrária Cidapar 1ª Parte-Comunidade do Faveira, no município. A empresa contratada para execução das obras foi a Avante Construtora e Comércio Ltda.

Com respaldo em relatório de inspeção financeira realizada pelo Incra na prefeitura municipal de Viseu/PA, para apurar a aplicação de recursos transferidos por meio de convênios, o relatório final do tomador de contas concluiu que o prefeito municipal foi omissivo em seu dever de prestar contas do Convênio 11.000/2005-Incra/SR-01 (doc. 1, p. 177-182).

O débito apurado pelo tomador de contas corresponde ao valor original de R\$ 46.416,08, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do convênio.

Destaco que a documentação apresentada a título de prestação de contas (doc. 1, p. 75 a 81 e doc. 2, p. 6-650) não contém os elementos necessários para ser considerada prestação de contas e, portanto, não é capaz de elidir a irregularidade.

A unidade técnica também identificou, nos autos (doc. 2, p. 530/532 e doc. 18), duas notas fiscais de mesmo número, emitidas pela Avante Construtora e Comércio Ltda., mas com datas e valores diferentes, para comprovar despesas de dois convênios distintos (Convênio 11.000/2005, desta TCE e Convênio 23.000/2006, do TC-042.831/2012-1).

Além disso, de acordo com pedido de prorrogação de prazo do convênio, de 30/10/2006, a obra não havia sido realizada até aquela data. Posteriormente, em relatório de vistoria, foi atestado que a obra ainda não havia sido executada em 6/11/2007.

Por não ter atendido à citação pela omissão no dever de prestar contas, pela inexecução da obra conveniada, e pelas notas fiscais supostamente fraudulentas, considero caracterizada a revelia do ex-prefeito municipal, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

As alegações de defesa apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda., em resposta à citação pela inexecução da obra conveniada e pela emissão das notas fiscais supostamente fraudulentas, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados de forma solidária pelo dano ao Erário, o ex-prefeito, revel, e a empresa contratada não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, nem justificaram satisfatoriamente a emissão das notas fiscais de mesmo número. Tampouco comprovaram a execução da obra, demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

A transferência de verbas federais, mediante convênio, sem comprovação da sua correta aplicação, nos termos expressamente previstos no instrumento assinado pelo responsável, gera a presunção de que os recursos não foram aplicados na finalidade devida, havendo possibilidade de integral desvio dos valores.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas do ex-prefeito municipal, com base no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e o condeno, em solidariedade com a Avante



Construtora e Comércio Ltda., ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator